



MICHELONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informativo nº 175 - Agosto 2025



secretaria@micheloni.com.br



Av. Presidente Wilson, 228 4º
andar Centro - Rio de
Janeiro



www.micheloni.com.br

Índice

03

STF - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES PARA DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO OU BONIFICAÇÕES HAVENDO DÉBITO COM A UNIÃO FEDERAL

03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETA NOVO TEMA REPETITIVO SOBRE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE IPI NÃO RECUPERÁVEL NO CÁLCULO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS – TEMA N.º 1373.

04

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA PARA RESTAURANTES OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL: INCIDE PIS E COFINS?

05

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FISCAIS DETERMINA QUE RECEITA ANÁLISE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE EMPRESA COM AÇÃO JUDICIAL

STF - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES PARA DISTRIBUIÇÃO DE LÚCRO OU BONIFICAÇÕES HAVENDO DÉBITO COM A UNIÃO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.161/DF em que se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da de dispositivos legais 1 que proíbem a distribuição de bonificação ou lucros por pessoas jurídicas que estejam em débito com a União Federal e suas Autarquias.

Na ação, proposta pelo Conselho Federal da OAB, argumenta-se que a vedação representa sanção ilegal com o fito de coagir as empresas ao pagamento, além de violar o devido processo legal por restringir liberdade das empresas sem a efetiva certeza da legitimidade dos débitos.

Iniciado o julgamento em 01/08/2025, o Relator, Ministro Luis Roberto Barroso, votou pelo provimento parcial do pedido, propondo a possibilidade de distribuição de lucros e bonificações desde que a pessoa jurídica permaneça com patrimônio – bens e renda – suficiente para cobrir a dívida.

Na sequência, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Flavio Dino.

Não há prazo para reinclusão em pauta para análise do mérito.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETA NOVO TEMA REPETITIVO SOBRE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE IPI NÃO RECUPERÁVEL NO CÁLCULO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS – TEMA N.º 1373.

Recentemente, pela apreciação dos Resp's n.ºs 2.191.364 e 2.198.235, em 19 de agosto o STJ afetou novo tema relevante para os contribuintes de PIS e COFINS no regime não-cumulativo que adquiram produtos sujeitos ao IPI não creditável. A questão submetida a julgamento foi a seguinte:

“Definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra e venda de mercadoria para revenda, integra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS”

Como é cediço, a não-cumulatividade é concebida para desonerar a cadeia produtiva e de circulação, evitando a incidência em cascata dos tributos, permitindo-se ao contribuinte a apropriação de créditos calculados sobre determinados custos, despesas e encargos vinculados à sua atividade.

No que se refere ao IPI a Solução COSIT 579/2017 bem como a IN 1.911/2019 previa sua integração ao valor das aquisições de bens para efeitos do cálculo do PIS e COFINS no regime não-cumulativo. Ocorre que houve uma alteração do entendimento do fisco federal, prevendo, a partir da IN 2.121/2022 que as parcelas do valor de aquisição dos itens não sujeitas ao pagamento das referidas contribuições não geram direito a crédito, tais como “o IPI incidente na venda do bem pelo fornecedor”.

Sob a ótica dos contribuintes, esse entendimento é contrário à legislação, uma vez que os créditos e débitos das contribuições são apurados no sistema base sobre base, e não sobre imposto. Não fosse suficiente, os créditos são apurados com base no custo de aquisição, cujo conceito encontrado no RIR (Decreto 9.580/18), exclui apenas os impostos recuperáveis.

Assim, a exclusão do IPI do cômputo dos créditos de PIS e COFINS viola a natureza não-cumulativa das contribuições, sendo certo que a IN n.º 2121/2022 que passou a prever a “exclusão” não é o instrumento adequado para redução de créditos a serem tomados pelos contribuintes, alteração que somente através da lei.

O STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitam no território nacional. Diante desse cenário, recomendamos que efetuem a análise criteriosa desse tema diante da importante identificação concreta e avaliação da pertinência de eventual medida judicial.

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA PARA RESTAURANTES OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL: INCIDE PIS E COFINS?

Empreendedores optantes pelo Simples Nacional, como microempreendedores individuais (MEI's), microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's) que atuam no comércio varejista, muitas vezes têm dúvidas sobre a incidência de PIS e COFINS na venda de produtos sujeitos ao regime monofásico, como as bebidas frias.

O regime monofásico consiste em um modelo de tributação em que a cobrança dessas Contribuições se opera de forma concentrada na origem da cadeia produtiva, geralmente na indústria ou no importador. Dessa forma, quando o produto chega ao varejo, o PIS e a COFINS já foram recolhidas e não devem ser pagas novamente na revenda. Entre os produtos sujeitos à tributação monofásica, destaca-se para restaurantes, as bebidas frias, tais como:

- I. Refrigerantes
- II. Cervejas sem álcool
- III. Águas minerais
- IV. Isotônicos
- V. Energéticos

Apesar de o DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) unificar tributos federais, estaduais e municipais, a legislação permite excluir da base de cálculo de PIS e COFINS das receitas obtidas com a venda de produtos sujeitos ao regime monofásico, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que rege o SIMPLES NACIONAL..

Segundo a norma, ao apurar o DAS as receitas das vendas de produtos monofásicos continuam sendo consideradas para fins de ICMS, IRPJ e CSLL, porém devem ser retiradas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, verifica-se que a exclusão dessas receitas tem amparo em três normativas, quais sejam a LC nº 123/2006, art. 18, §4º-A, inciso I, a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 e a Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 7010/2018, que orienta empresas do SIMPLES NACIONAL a segregar as receitas monofásicas, para evitar pagamento indevido de tributos.

Para garantir que a Receita Federal reconheça a não-incidência de PIS e COFINS, é essencial preencher corretamente a NF-e com o CST (Código de Situação Tributária) correspondente à tributação monofásica. Sendo certo que, a escolha do CST deve estar alinhada à classificação fiscal do produto.

Portanto, conclui-se que as empresas do SIMPLES NACIONAL que comercializam produtos monofásicos, dentre eles as bebidas frias, desde que observadas as exigências do regime, não estão sujeitas à cobrança de PIS e COFINS.

Nesse sentido, a fim de evitar pagamentos indevidos, recomenda-se revisão dessas práticas, com o objetivo de adotarem o correto cumprimento das obrigações tributárias.

Caso se identifique o pagamento a indevido, desde que ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos, é possível obter o ressarcimento, via compensação ou restituição administrativas e, ainda, mediante Precatório, por decisão judicial.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FISCAIS DETERMINA QUE RECEITA ANÁLISE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE EMPRESA COM AÇÃO JUDICIAL

Nos processos de números 13811.720617/2017-07, 13811.720620/2017-12 e 13811.720621/2017-6, por maioria de votos, o colegiado da 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) entendeu que o fato de o contribuinte, à época dos fatos discutidos, possuir ação judicial em curso sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não impede o ressarcimento do PIS.

Diante disso, os conselheiros afastaram a aplicação do artigo 59 da Instrução Normativa IN nº 1.717/2017, o qual vedava o ressarcimento ou a compensação das contribuições quando os valores pudessem ser modificados por decisão judicial ou administrativa.

A empresa sustentou que o pedido de ressarcimento não guardava relação com o processo judicial, razão pela qual a negativa da Receita seria indevida.

Em sustentação oral, o advogado argumentou que, no momento do pedido de ressarcimento, a empresa não possuía qualquer decisão judicial favorável, e que, apesar de discutir a matéria judicialmente, continuava incluindo o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, a conselheira Luciana F. Braga, concordou que a questão discutida no processo e o pedido de restituição não estavam relacionados, bem como destacou que o que se proíbe é que o contribuinte solicite na esfera administrativa um crédito que esteja sob discussão judicial e cuja validade dependa de uma decisão judicial o que, neste caso, o crédito resultante da apuração do PIS e da COFINS no regime da não-cumulatividade não exige qualquer decisão judicial para a sua configuração.

Com esse entendimento, a maioria dos conselheiros acompanharam o voto da relatora, tendo como vencido o Presidente do colegiado.

Para maiores informações acessem nosso site www.micheloni.com.br ou em nossa página no LinkedIn, www.linkedin.com/company/micheloniadvogadosassociados;

Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

Ricardo Micheloni da Silva
Patricia Van der Put
Marcus Vinicius Gontijo
Beatriz da Silva Martinho
Nadine Van der Put
Pedro Henrique Freire

Av. Presidente Wilson, 228 – 4 andar
Centro – Rio de Janeiro
secretaria@micheloni.com.br
(21) 97429-4347